



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### REQUERIMENTO Nº 0031/2018

**Expediente nº** : 0829/2017  
**Representante** : Antônio Rogério Barros de Mello  
**Representado** : Polícia Militar do Estado do Tocantins  
**Assunto** : Representação  
**Relator** : Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

#### **Excelentíssimo Relator,**

Vieram à exame do **Ministério Público de Contas**, o expediente acima epigrafado que trata de REPRESENTAÇÃO contra atos do Comandante Geral da Polícia Militar do Tocantins, no tocante aos policiais cedidos a outros órgãos e municípios para exercer cargos e funções estranhas à carreira militar, os quais não foram agregados e nem transferidos *ex officio* à reserva remunerada, dado o lapso de tempo, e ainda, foram concedidas promoções militares a policiais na referida condição, cuja a lei proíbe.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aprovado pela Resolução Normativa TCE/TO nº 02, de 04 de dezembro de 2002, alterado pela Resolução Normativa TCE/TO nº 01, de 24 de setembro 2014, definiu quem seria parte legítima para representar perante esta Augusta Corte de Contas, senão vejamos:

Art. 142-A – Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

I – o Ministério Público Estadual, nos termos do art. 60, inciso XII, alínea ‘c’, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008 e o Ministério Público Especial junto ao Tribunal, nos termos do art. 145, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- II – os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;
- III – os senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;
- IV – os Tribunais de Contas dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Municípios, as Câmaras Municipais e os Ministérios Públicos Federais;
- V – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos dos artigos 133, § 3º e 137, inciso I, deste Regimento Interno;
- VI – as unidades técnicas do Tribunal;
- VII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

De tal sorte, pela simples leitura do dispositivo acima, resta claro que o Senhor Antônio Rogério Barros de Mello não possui legitimidade para apresentar representação no âmbito desta Casa de Contas.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, por seu representante signatário, considerando que o jurisdicionado – Polícia Militar do Estado do Tocantins –, encontra-se sob a responsabilidade da Segunda Relatoria, faz remessa do Expediente nº 0829/2017. Contudo, diante da flagrante ilegitimidade do Senhor Antônio Rogério Barros de Melo para representar perante este Tribunal de Contas, **OPINA** pelo **ARQUIVAMENTO** do feito.

**Ministério Público de Contas**, em Palmas, aos 28 dias do mês de março de 2018.

**MÁRCIO FERREIRA BRITO**  
Procurador de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO FERREIRA BRITO

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 28/03/2018 09:49:11